

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE EVANI MARIA
DA SILVA
RELATORA : CONSELHEIRA MARIA EDENISE GALINDO GOMES

PROCESSO Nº 45/2004
PARECER CEE/PE Nº 47/2004-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 31/05/2004

I - RELATÓRIO:

Através do Ofício nº 24/2004, datado de 04 de março de 2004, do Ministério Público do Estado de Pernambuco – Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, é requerido a este Conselho que sejam tomadas as "providências necessárias a fim de que seja regularizada a vida escolar da aluna Evani Maria da Silva".

Anexadas ao processo, encontram-se a Portaria SE nº 6909 de 1º de outubro de 2002 e a cópia do Parecer CEE/PE nº 63/2002 – CEB.

Por solicitação desta relatoria, foi anexada ao processo toda a legislação referida pela Promotoria de Justiça no Ofício nº 24/2004.

II - ANÁLISE:

O teor do Ofício nº 24/04 da Promotora de Justiça Dr^a Rosa Maria Salvi da Carvalheira traz para este conselho o requerimento de que a vida escolar da aluna Evani Maria da Silva seja regularizada, tendo como referências: primeiro, que o Instituto Irene Neres Barbosa, localizado na Rua do Imperador Pedro II, nº 25, 2º andar, Centro, Recife, não tinha portaria de autorização publicada pela SEDUC e, segundo, a aluna cursou a EJA de nível médio no período de janeiro a outubro de 2003, não tendo obtido a certificação de seus estudos, embora tenha vivenciado o conteúdo das disciplinas do referido curso.

Para melhor compreender o processo e instruir o voto, esta relatoria realizou reunião com o responsável pelo IINB, Sr. Sílvio Barbosa, tendo inclusive solicitado que ele apresentasse a documentação da vida escolar da aluna já referida.

No dia 30 de abril de 2004, foi realizada reunião com o Instituto e seus responsáveis, quando esta relatoria foi informada dos seguintes aspectos:

1. a sede do Instituto Irene Neres Barbosa continua funcionando normalmente no endereço e com o curso de Educação de Jovens e Adultos autorizado por este Conselho através do Parecer CEE/PE nº 63/2002 – CEB com credenciamento autorizado pela SEDUC;
2. a unidade dois do Instituto, com sede na Rua 1º de Março, nº 25, 2º andar, Santo Antônio, Recife, onde a aluna Evani Maria da Silva estudava, foi fechada após Recomendação nº 001/2003, do Ministério Público, por não ter portaria de autorização de funcionamento no referido endereço. Consta da documentação apresentada na ocasião que a GERE Recife Sul, por solicitação do instituto realizou visita de verificação prévia ao local em 06 de janeiro de 2003, com parecer favorável;

3. a aluna Evani Maria da Silva foi expulsa do Instituto em 20 de outubro de 2003, por razões que não estão sendo discutidas neste parecer, antes da realização da 2ª avaliação do Módulo III do curso de EJA.
4. o Instituto Irene Neres Barbosa, em depoimento realizado no Termo de Declaração, prestado no Ministério Público em 12 de dezembro de 2003, pretende que a avaliação da aluna seja acompanhada por técnico da promotoria e na reunião realizada a instituição se dispõe a realizar a avaliação da aluna no Módulo III.

O acesso da aluna ao Instituto para o curso de EJA ocorreu através de Exame Especial, para procedimento classificatório, uma vez que ela não apresentou documentação de escolaridade anterior, segundo informa o responsável pelo instituto. O procedimento adotado para avaliação - banca examinadora, testes e resultados - foi apresentado e anexado ao presente processo, tendo a aluna sido classificada para o Módulo II de EJA ensino médio.

Foi também anexada ao processo ficha individual das aprendizagens referentes aos Módulos II e III, tendo a aluna obtido resultados satisfatórios até a 1ª avaliação do Módulo III, ficando dependente da 2ª avaliação para conclusão do módulo e por consequência conclusão do curso de ensino médio na modalidade EJA.

As providências requeridas pelo Ministério Público referem-se à certificação de conclusão do EJA de nível médio, o que só poderá ocorrer mediante realização de avaliação para conclusão do módulo III.

III - VOTO:

Pelo exposto e analisado, objetivando regularizar a vida escolar de Evani Maria da Silva, em atendimento ao requerimento do Ministério Público, o voto encaminha os seguintes procedimentos a serem adotados pela aluna, conforme sua opção:

1ª opção: que a aluna seja avaliada na unidade sede do Instituto Irene Neres Barbosa, localizado na Avenida Dr. José Rufino nº 1643, Areias, Recife, devidamente autorizado por este CEE/PE, conforme Parecer nº 63/02, sem ônus para a aluna.

A avaliação do Módulo III deverá ser formulada pelo Instituto e aplicada com supervisão da Inspeção da GERE Recife Sul, para que se torne pública a lisura do procedimento. Após essa avaliação, a aluna poderá ter seus estudos certificados, caso seja aprovada.

2ª opção: a aluna poderá ter seus estudos concluídos e certificados mediante exame de educação geral - EJA, realizado pelo Centro Executivo de Exames Supletivos de Pernambuco - CEESU/PE - SEDUC/PE.

É o voto.

Dê-se ciência ao Ministério Público, ao Instituto Irene Neres Barbosa, à GERE Recife Sul e à SEDUC/PE.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2004.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Presidente
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Vice-Presidente
MARIA EDENISE GALINDO GOMES - Relatora
ARMANDO REIS VASCONCELOS
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
LUCILO ÁVILA PESSOA
MARIA IÊDA NOGUEIRA

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 31 de maio de 2004.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente